

COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI N° 3337/2004

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nºº n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.472, de 16 de julho de 1997, nºº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nºº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nºº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nºº 9.984, de 17 de julho de 2000, nºº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nºº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nºº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA N° /04 (Do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA)

Dê-se nova redação ao art. 14, que passa a ter a seguinte redação, mantido o seu § 1º:

“Art. 14. O Ouvidor deve ser brasileiro, de reputação ilibada, formação universitária e de notório saber no setor regulado pela Agência, indicado pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de quatro anos, vedada sua recondução.

§ 1º (manter a redação do PL)

§ 2º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Resguardadas as informações sigilosas definidas em ato normativo de cada Agência Reguladora, o Ouvidor poderá ter acesso e acompanhar os assuntos relativos às reclamações dos usuários e dos entes regulados e contará com o apoio administrativo estruturado de forma compatível com os cargos de que trata o art. 30 desta Lei, ocupando o cargo de Gerência Executiva – CGE II.

§ 4º O Ouvidor, no desempenho de suas funções, encaminhará, semestralmente, ao titular do Ministério a que se vincula a Agência Reguladora e às Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, relatório sobre a atuação da Agência Reguladora, que conterá, necessariamente, manifestação de seu órgão deliberativo máximo, fazendo publicá-lo para conhecimento geral.

JUSTIFICAÇÃO

A figura do Ouvidor foi criada no Século XIX na Suécia e sua função clássica é a de defender e representar os direitos do cidadão, investigando as queixas dos consumidores. Originariamente, utilizava-se a palavra “ombudsman” para designar essa figura. Sua atribuição era proteger os direitos individuais e fiscalizar o cumprimento das leis que dizem respeito a esses direitos. Esta emenda tem por objetivo resgatar o significado original da palavra Ouvidor e dotar as Agências Reguladoras de uma figura que possa desempenhar essa função com isenção e estabilidade, centrando o foco de sua atuação nesses aspectos.

Na proposta original do PL 3.337, de 2004, o Ouvidor tem, além dessas funções, a de controle político sobre todos os trabalhos da Agência Reguladora, influenciando na autonomia da Agência. Essa atuação ilimitada do Ouvidor, como proposto no PL, permitirá, também que ele tenha acesso às informações consideradas sigilosas à luz da legislação, o que certamente provocaria insegurança aos investidores, além de desviar o foco de sua atuação que é o de zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora, como dispõe o próprio PL.

Ao contrário dos Diretores das Agências, o Ouvidor proposto não é sabatinado pelo Senado, não tem estabilidade no cargo e não lhe é exigido nenhum requisito para ocupar a função. Os setores regulados, além de complexos, têm especificidades próprias. Daí se propor que o indicado pelo Presidente da República para essa função tenha conhecimento aprofundado do setor regulado de modo a melhor compreender seu papel de Ouvidor e aferir a atuação da Agência Reguladora no que diz respeito aos interesses de consumidores e agentes do setor. Nesse contexto, propõe-se que o Ouvidor tenha estabilidade no cargo, especificando as situações em que poderá perder o mandato.

Outro aspecto a considerar diz respeito ao produto a ser elaborado pelo Ouvidor e a sua destinação. Assim, é mantido o relatório semestral dirigido ao titular do Ministério a que se vincula a Agência e às Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara e do Senado. Para uma avaliação isenta do conteúdo do relatório, faz-se mister que ele contenha também a manifestação do órgão máximo de deliberação da Agência, evitando-se, assim, qualquer julgamento precipitado. Não se vê como necessário encaminhar o relatório a outros entes do Poder Executivo, até porque ele deverá ser público. A disseminação obrigatória do relatório para as várias instâncias do Poder Executivo diminui a importância e a responsabilidade do Ministério a que se vincula a Agência.

Por fim, esta Emenda permite deixar claro o apoio administrativo a que terá direito o Ouvidor, bem como a sua remuneração, a exemplo do que é determinado aos dirigentes da Agência Reguladora. A remuneração especificada guarda coerência com o que estabelece o art. 30 do próprio PL.

Sala da Comissão, em

Deputado **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
PFL/DF